

DIPLOMAS ACADÊMICOS, TÍTULOS E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Ruy Carlos de Camargo Vieira*

Forum ABENGE: Diplomas acadêmicos, títulos e atribuições profissionais. *Rev. Ensino Eng.*, São Paulo, 4(1): 5-15, 1.º sem. 1985.

A problemática da compatibilidade entre os diplomas acadêmicos correspondentes às várias habilitações do curso de Engenharia, suas denominações e os conteúdos profissionalizantes respectivos, e as atribuições profissionais estabelecidas pelos conselhos de fiscalização do exercício da profissão, é apresentada em um documento que foi submetido preliminarmente à discussão no COBENGE/83, com a expectativa de despertar a atenção para o tema e conseguir contribuições adicionais da comunidade docente.

Forum ABENGE: Academic degrees, professional denominations and license requirements in Brazil. *Rev. Ensino Eng.*, São Paulo, 4(1): 5-15, 1.º sem. 1985.

A paper is presented intending to raise the problems which arise from the different approaches usually set up by the educational and the professional systems in Brazil, in their own and unique way of independently dealing with both academic and professional issues. The paper calls attention upon existing incompatibilities between academic degrees, professional denominations and license requirements, in order to gather further contributions to keep on discussing these important issues.

INTRODUÇÃO

Nas organizações sociais dos vários países modernos existe sempre um vínculo, às vezes maior, às vezes menor, entre o sistema educacional e o sistema profissional. Por sistema educacional deve-se entender o conjunto das instituições que têm sob sua responsabilidade a formação acadêmica de contingentes de estudantes que procuram a educação superior em suas distintas modalidades — e que em nosso País inclui particularmente as instituições de ensino, como Universidade e estabelecimentos isolados — e os órgãos normativos, como o Conselho Federal de Educação e órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura. Por sistema profissional deve-se entender o conjunto das instituições que têm sua responsabilidade o exercício profissional que segue à diplomação acadêmica, e que inclui, em nosso País, no âmbito da fiscalização desse exercício, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, além de, em outros âmbitos, órgãos próprios do

Ministério do Trabalho, associações de classe, sindicatos, e outras entidades.

Em princípio pode-se dizer que existem dois modelos extremos de vinculação entre esses dois sistemas. O maior vínculo existe no caso em que o diploma acadêmico emitido pelo sistema educacional, por disposições legais, gera plenos direitos quanto ao exercício da profissão, independentemente de qualquer exigência adicional proveniente do sistema profissional. O menor vínculo existe no caso em que os direitos e deveres do exercício da profissão são inteiramente dependentes do sistema profissional, sem exigência alguma de prévia capacitação acadêmica através do sistema educacional.

Entre esses dois modelos extremos pode existir uma enorme gama de casos intermediários, todos eles estabelecendo vínculos, maiores ou menores, entre os sistemas educacional e profissional.

Ilustração interessante dessa diversificação do interrelacionamento entre ambos os sistemas é encontrada na publicação "Normas de Qualificação dos Engenheiros" feita pela UNESCO em 1974, que apresenta o estudo comparativo dos títulos profissionais e o exercício da profissão em dezoito países europeus.

* Presidente da ABENGE

No Brasil, desde a vinda da família real, a tradição portuguesa, tanto no âmbito educacional como no profissional, fez com que a legislação se orientasse no sentido do maior vínculo entre os dois sistemas.

Neste documento tenta-se fazer um estudo do que dispõem os dois sistemas no que diz respeito a diplomas acadêmicos e títulos profissionais na Engenharia e profissões afins, com a finalidade específica de traçar diretrizes claras e consentâneas para os registros dos diplomas e concessão das atribuições profissionais respectivas, no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O traçado dessas diretrizes merece mais ampla discussão, especialmente no âmbito da comunidade acadêmica, que poderá trazer importantes contribuições para o aprimoramento da desejada compatibilização entre os sistemas educacional e profissional.

Os docentes de Engenharia, especialmente aqueles que têm também vivenciado a profissão exercendo atividades extra-muros, são convidados a enviar por escrito suas contribuições sobre a problemática aqui considerada. Tais contribuições serão publicadas na Seção "Cartas à Redação" do próximo número da Revista de Ensino de Engenharia, e poderão constituir importante material para a continuação dos estudos sobre o tema em questão.

A LEI 5.194/66 E OS TÍTULOS PROFISSIONAIS

Verifica-se na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em seu art. 2.º, que:

"O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a- *aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- b- *aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio."*

Desta forma, confirma o País a sua posição tradicional no sentido do maior vínculo entre os sistemas educacional e profissional. De fato, o diploma passa a assegurar o exercício da profissão, observadas as condições e exigências legais pertinentes.

Os diplomas nacionais serão expedidos pelos estabelecimentos de ensino, que por sua vez deverão obedecer à legislação educacional existente, incluindo particularmente as exigências de currículos mínimos e reconhecimento dos cursos, a respeito das quais serão tecidos alguns comentários no item seguinte.

Os diplomas estrangeiros deverão ser submetidos a um processo de revalidação e registro que envolve órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura e do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dentro também da legislação educacional e profissional existente.

Por outro lado, os títulos ou denominações profissionais são objeto de consideração no art. 3.º da Lei 5.194/66, que assim reza:

"São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto, ou engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica."

Sem dúvida a expressão "formação básica" referida nesse artigo deve dizer respeito à formação profissional básica, ou "formação profissional geral" na nomenclatura adotada mais recentemente pela Resolução 48/76 do Conselho Federal de Educação para o novo currículo mínimo de Engenharia, pois o contrário não faria sentido, em face da Lei 5.194/66 tratar especificamente dos aspectos ligados à formação profissional.

Assim, o art. 3.º passa a fazer uma ponte entre os diplomas dos cursos expedidos pelos estabelecimentos de ensino mencionados no art. 2.º, e as denominações profissionais de cada categoria abrangida pela Lei, acrescidas, obrigatoriamente, das características da respectiva formação profissional geral, ou seja, os títulos profissionais correspondentes. Dessa forma, entende-se facilmente que a cada curso ou habilitação caracterizado devidamente pelo sistema educacional, corresponda uma denominação ou título profissional a ser estabelecido pelo sistema profissional.

De fato, à guisa de exemplificação, é caracterizado pelo sistema educacional o curso de Arquitetura e Urbanismo, que leva, no sistema profissional, ao título de Arquiteto e suas atribuições respectivas; da mesma forma é caracterizado no sistema educacional o curso de Agronomia*, que leva, no

(*) Deve ser feita aqui a observação de que o currículo mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação na Resolução 38/75 dá o nome de *Agronomia* ao curso cujo diplomado recebe o título de *Engenheiro Agrônomo*. Seria mais condizente, a permanecer o título profissional, alterar a denominação do curso para *Engenharia Agrônômica*. Ver, a respeito, o Parecer 1078/80 do CFE mencionado no item seguinte.

sistema profissional, ao título de Engenheiro Agrônomo, e finalmente, é caracterizado no sistema educacional o curso de Engenharia, com seis grandes áreas e várias habilitações, que leva, no sistema profissional, aos vários títulos de Engenheiro "acrescidos, obrigatoriamente, das características de sua formação básica", isto é, aos títulos, por exemplo, de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, etc...

O art. 56 da Lei. 5.194/66, por outro lado, ao tratar do registro dos profissionais, estabelece que:

"Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação."

Verifica-se, portanto, que a definição do título profissional passa a ser necessária quando do registro profissional e fornecimento da respectiva carteira profissional pelos órgãos próprios do sistema profissional. Em síntese, título profissional é algo que transcende o sistema educacional e mantém íntimo relacionamento com o exercício profissional, com as atribuições profissionais, com o desempenho profissional, enfim, com as atividades profissionais que constituem preocupação essencial do sistema profissional, e em particular do Conselho Federal que é a instância superior da fiscalização do exercício profissional.

Entretanto, dado o vínculo existente entre os sistemas educacionais e profissional, a Lei 5.194/66, que trata especificamente do exercício profissional, não poderia deixar de considerar alguns aspectos que, pela sua natureza, são intrínsecos ao sistema educacional. E assim é que, em seu art. 10 estatui que:

"Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados."

Este artigo apresenta uma redação que, sem dúvida, deve ser interpretada condizentemente, de forma tal que leve em conta as peculiaridades dos dois sistemas, respeitando seus respectivos âmbitos, e considerando também o vínculo real existente entre ambos.

Tendo em vista a atribuição legal cometida ao CONFEA no art. 54 da Lei 5.194/66, de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação da mesma lei, decidindo em última instância, em ca-

ráter geral, seria de todo conveniente buscar a interpretação do mencionado art. 10 à luz das considerações até aqui tecidas a respeito da problemática que envolve simultaneamente os diplomas acadêmicos e os títulos profissionais.

Desta forma, poder-se-ia concluir, sem o mínimo arranhão ou violência ao espírito da Lei 5.194/66, que compete ao CONFEA estabelecer os títulos profissionais, e às congregações (ou colegiados competentes, nos termos da legislação do ensino superior que sucedeu à Lei 5.194/66) a indicação das características dos profissionais formados pelas instituições de ensino, entendendo-se que tais características serão função da apreciação dos títulos estabelecidos pelo CONFEA, e que essa apreciação será procedida através da formação profissional respectiva, obtida nos cursos ministrados pelas instituições.

Exemplificando, o CONFEA estabelece o título profissional de Engenheiro Civil, discrimina as respectivas atribuições profissionais, e fornece a correspondente carteira profissional aos profissionais que se registrem como Engenheiros Civis. A instituição de ensino devidamente reconhecida, que mantenha curso de Engenharia com a habilitação Engenharia Civil, com currículo pleno satisfazendo as exigências estabelecidas pelo sistema educacional considera seu elenco de disciplinas que correspondem às matérias de formação profissional constantes da Resolução 48/76 do Conselho Federal de Educação, e as aprecia em conjunto, em função do título de Engenheiro Civil estabelecido pelo CONFEA. Desta apreciação resultarão as características específicas do Engenheiro Civil formado pela instituição, que serão por ela indicadas ao CONFEA. Poderá resultar, por exemplo, a indicação de se tratar de um Engenheiro Civil eclético, ou de um Engenheiro Civil formado com uma ênfase específica em Estradas ou Estruturas, ou até mesmo de um Engenheiro Civil cuja formação profissional específica tenha abrangido um conjunto de matérias que caracterizam a habilitação Engenharia de Produção na área Civil.

Aceita a interpretação proposta acima, cabe perguntar por que deverão as instituições de ensino indicar ao Conselho Federal as características dos profissionais por elas formados.

A resposta é simples e imediata, e encontra-se diretamente no texto do art. 11 da Lei 5.194/66, que assim reza:

"O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."